

**PARECER Nº 360/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 296/2001.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa a estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Saúde do Trabalhador no Município de São Paulo.

De acordo com o art. 1º do projeto de lei em tela, a política Municipal de Saúde do Trabalhador seguirá diretrizes que visam a garantir o estado de saúde, a promoção, proteção e recuperação da saúde dos trabalhadores submetidos a riscos e agravos advindos do processo de produção das condições e do ambiente de trabalho.

A política objetivada pelo presente projeto de lei encontra-se amplamente amparado pela Lei Orgânica do Município que, em seu artigo 219, prescreve:

"Art. 219 - O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

II - vigilância sanitária e epidemiológica;

III - assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho."

Observa-se, pois, que a Política cujas diretrizes se pretende estabelecer no Município, por meio da presente iniciativa, atende integralmente ao espírito normativo inserto no artigo 219 da Carta Magna Municipal, acima transcrito.

Ressalte-se, ainda, que, conforme bem anotado na justificativa ao projeto em pauta, já vigora no âmbito estadual a Lei 9.505/97, que disciplina as ações e serviços de saúde dos trabalhadores no Sistema Único de Saúde, iniciativa esta que mereceu elogios a sua constitucionalidade pelo Promotor Estadual Dr. Jorge Luiz Ussier.

De outra parte, nada pode ser alegado com relação à competência da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria, que o fez com base no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Destarte, por estar amplamente amparado pela legislação municipal, não encontra o presente projeto de lei qualquer óbice de ordem jurídica.

Pelo exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/04/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

Jooji Hato

Laurindo

Wadih Mutran

**VOTO VENCIDO DO RELATOR CELSO JATENE, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI Nº 296/01.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que "estabelece diretrizes para a Política Municipal de Saúde do Trabalhador no Município de São Paulo".

Com efeito, é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art.7º, inciso XXII, da CF).

No âmbito Nacional, o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, traz um capítulo sobre a "Segurança e a Medicina do Trabalho", norma esta que foi recepcionada com o advento da Constituição de 1988, que prevê como iniciativa privativa da União dispor sobre Direito do Trabalho.

A nível municipal, a nossa Lei Orgânica também destina um capítulo para cuidar da "Segurança do Trabalho e Saúde do Trabalhador" (art.219).

Segundo a Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do estado (art. 196) e, sendo assim, constitui um serviço público de caráter essencial. Entretanto, no caso do Município de São Paulo, a Lei Orgânica reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre serviços públicos (art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município). Desta forma, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Sr. Chefe do Executivo, acaba por violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Ante o exposto, somos  
PELA ILEGALIDADE.  
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/04/02.  
Celso Jatene - Relator